



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL

ESTADO DA BAHIA

Rua André Negreiro, nº. 103, CEP: 48.710-000

Centro-Candéa-Bahia.

Telefax - 75 3235 2101

E-mail: pmcandéa@gmail.com

LEI Nº. 90/2006

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEAL, Estado da Bahia, faço saber que a câmara Municipal de Candéa aprovou e eu sanciono e faço publicar a seguinte Lei:

Fica instituído no município de Candéa Estado da Bahia, o Sistema de Controle Interno na conformidade do artigo 31 e 74, item I a IV, em consonância com artigos 76 e 99 da lei 4.320, da constituição da república, combinando com os artigos 4º, inciso I e 50 § 3º da lei complementar 101 de 04.05.00, combinado com os artigos O Sistema de Controle Interno do Município de Candéa, será composto pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, que indicará seu agente e regulamentará sua indicação e Sistema de Controle Interno do Legislativo que indicará seu agente e regulamentará sua indicação. Que deverão atuar de forma integrada, no fiel cumprimento das funções institucionais que lhe são conferidas.

CAPITULO I

ARTIGO 1º - O Sistema de Controle Interno é o conjunto de ações de todos os agentes públicos para que se cumpram, na Administração Pública, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também a legitimidade, economicidade, transparência e objetivo público, com as seguintes atribuições:

I – Colaborar e controlar o alcance do atingimento das metas fiscais de resultados primário e nominal;

II - Proceder a avaliação da eficiência e economicidade do Sistema de Controle Interno do Executivo e do Legislativo Municipal, bem como da legalidade e impessoalidade dos atos;

III – Promover a fiscalização sobre os Sistemas Contábil, financeiros, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativo;

IV – Fiscalizar e emitir relatório e pareceres sobre a gestão dos administradores públicos municipais;

V – Comprovar a legitimidade dos atos de gestão, sistematização e a padronização dos procedimentos.

- VI – Promover o acompanhamento de auditorias internas;
- VII – Verificar a exatidão e suficiência dos dados relativos à admissão de pessoal e à concessão de aposentadorias e pensões na administração direta, funcional e autárquica, Poder Executivo quando pertencer ao Município e Poder Legislativo quando pertencer a sua competência.
- VIII – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão constitucional;
- IX – Avaliar as técnicas e os resultados dos trabalhos desenvolvidos pela administração;
- X – Prestar informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e atividades constantes dos orçamentos do município.
- XI – Acompanhar e controlar eventuais contratações de consultoria e auditorias independentes, observadas as normas pertinentes às licitações previstas na legislação específica;
- XII – Verificar a execução dos contratos de licitação;
- XIII – Apurar os fatos inquinados de ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos, propondo à autoridade competente as providências cabíveis;
- XIV – Exercer o controle da execução dos orçamentos do município;
- XV – Verificar a exata aplicação dos recursos públicos;
- XVI – Promover estudos com vistas à racionalização do trabalho, objetivando o aumento da produtividade e a redução de custos;
- XVII – Exercer mecanismo de atuação preventiva para evitar a prática de atos irregulares ou que permitam a correção quando já ocorrido e que alertem sobre as responsabilidades dos agentes públicos administrativos ou políticos.

PARAGRAFO ÚNICO – O Sistema de Controle Interno abrange a administração direta, indireta e alcança os permissionários de serviços públicos, bem como os beneficiários de subvenções, contribuições, auxílios econômicos e fiscais.

ARTIGO 2º - Fica instituído no Município de Candeal, Estado da Bahia, Sistema de Controle Interno da Administração Pública do Município, na conformidade do artigo 74, item I a IV, da constituição da República, O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, que indicará seu agente regulamentará sua indicação e Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo que indicará seu agente e regulamentará sua indicação. Que deverão atuar de forma integrada, no fiel cumprimento das funções institucionais que lhe são conferidas.

CAPITULO II

DA COPOSIÇÃO DO CONTROLE INTERNO.

ARTIGO 3º - Integram o Sistema de Controle Interno do Município todos os órgãos e agentes públicos da administração direta e das entidades da administração indireta o Poder Legislativo com sua independência.

ARTIGO 4º - O Sistema de Controle Interno, não se constituirá em unidade com independência no desempenho de suas atribuições de controle em todos os órgãos e entidades da administração municipal.

PARAGRAFO ÚNICO – Para desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta lei, o Sistema de Controle Interno poderá emitir instruções normativas, deste que devidamente autorizadas pelo chefe do poder Executivo, quando for da pasta do Município e do chefe do Legislativo quando for de interesse do Legislativo, de observância obrigatória no Município, com finalidade de estabelecer a padronização e esclarecer dúvidas.

ARTIGO 5º - O Sistema de Controle Interno, será composto por um servidor pertencente ao quadro de pessoal do Município.

§ 1º - A designação do servidor para compor o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, é de competência do Prefeito e do Poder Legislativo é de competência do gestor.

- I - Possuir Nível de capacitação adequada:
- II - Possuir conhecimento de trâmite administrativo:
- III - Possuir ilibada conduta:

§ 2º - Não poderá ser designado para atuar no Controle Interno servidor que:

- I - Seja detentor de cargo em comissão e parente consanguíneo ou afim do prefeito municipal até o segundo grau:
- II - Tiver sofrido penalização administrativa, civil ou penal, transitada em julgado:
- III - Realizar atividade de direção político-partidário:
- IV - Exerça concomitante com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional:

§ 3º - A duração da designação do servidor será por prazo indeterminado:

ARTIGO 6º - O chefe do Poder Executivo não poderá designar para o exercício do Sistema do Controle Interno servidor em estágio probatório.

CAPITULO III

DOS OBJETIVOS DO CONTROLE INTERNO

ARTIGO 7º - São objetivos do Sistema do Controle Interno.

- I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo:
- II - Criar condições à regularidade da realização das despesas e receitas:
- III - Acompanhar a execução de programas de trabalho e aplicação orçamentária
- IV - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores.:
- V - Verificar a regularidade das licitações e a execução dos contratos administrativos:
- VI - Atuar de forma preventiva nas ações de responsabilidade dos agentes públicos:

CAPITULO IV

DO CONTROLE

ARTIGO 8º - O Controle das atividades da administração municipal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos da administração Municipal, compreendendo particularmente:

- I - O controle pela chefia competente da execução dos programas e da observação das normas que governam atividade específica do órgão controlador.
- II - O controle pelos órgãos próprios de cada sistema, da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares.
- III - O controle de aplicação do dinheiro público e da guarda de bens do município pelos órgãos próprios do sistema de contabilidade, administração financeira e auditoria.

ARTIGO 9º - O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controle puramente formais ou cujos custos sejam superiores ao risco.

ARTIGO 10º - Constatada irregularidade ou ilegalidade pelo Sistema de Controle Interno, este cientificará a autoridade responsável para tomada de providencias, devendo sempre, proporcionar a oportunidade de esclarecimento sobre os fatos levantados.

ARTIGO 11º - Não havendo a regularização relativa a irregularidades ou ilegalidades ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para elidilas, o fato será documentado e levado a conhecimento ao chefe do poder executivo, quando for assunto do Município a ao chefe do poder Legislativo quando for assunto Legislativo, e arquivado, ficando à disposição do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

ARTIGO 12º - Em caso da não tomada de providências pelo prefeito municipal para regularização da situação apontada, o Sistema de Controle Interno comunicará o fato ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM – nos termo do disciplinamento próprio editado pela corte de contas, sob pena de responsabilização solidária.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS.

ARTIGO 13º - Os poderes Executivo e Legislativo, responderão sobre fato determinado, dúvida suscitada por qualquer cidadão, sindicato ou associação, dentro do prazo legal ,nos assuntos de suas respectivas responsabilidades e área de abrangência.

ARTIGO 14º - Esta lei entra em vigor na data da sua sanção e publicação, revogando – se ás disposições em contrario.

Gabinete do prefeito, em 30 de setembro de 2006.


RIBEIRO TAVARES.
Prefeito Municipal.


ANTONIO MARTINS FILHO.
Secretario de Adm. e Finanças.